



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055132-17.2024.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

APELANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE ARAUCARIA (IMPETRANTE)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.
ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO GENÉRICA.
RECURSO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Mandado de segurança coletivo ajuizado por associação objetivando a exclusão de bonificações e descontos nas aquisições de mercadorias da base de cálculo do PIS e da Cofins.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a associação impetrante possui legitimidade ativa para propor mandado de segurança coletivo, considerando a generalidade de seu objeto social e a interpretação do Tema 1.119 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A ilegitimidade ativa *ad causam* da associação impetrante foi reconhecida, pois seu estatuto revela um objeto social indeterminado, abrangendo pessoas jurídicas e profissionais liberais de diversos setores econômicos sem uma identidade comum ou pertinência temática.

4. A generalidade do objeto social da associação desvirtua o propósito do associativismo e das ações coletivas, que exigem a identificação de um grupo representado para a defesa de interesses específicos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do acesso à Justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/1988, art. 5º, inc. XXXV, LIV, LV).

5. A tese firmada no Tema 1.119 do STF (ARE 1.293.130), que dispensa autorização expressa dos associados para cobrança de valores pretéritos em mandado de segurança coletivo, não se aplica ao caso da impetrante.

6. O próprio STF, em embargos de declaração (ARE 1.293.130-RG-ED/SP), ressaltou que a tese do Tema 1.119 não abrange associações genéricas, que não

representam categorias econômicas ou profissionais específicas.

7. O Supremo Tribunal Federal assentou que a mera criação e registro da associação não impõe automática legitimação ativa, sendo necessária a determinação mínima do objeto social para a regular substituição processual (ARE 1.339.496 AGR/RJ).

8. A admissão de associações genéricas em mandados de segurança coletivos, sem a devida delimitação de seu objeto social e representatividade, configuraria uma distorção do instituto das ações coletivas, podendo levar à banalização do associativismo e à discussão de direito em tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade ativa da associação impetrante e o descabimento do mandado de segurança para a discussão do direito tributário em tese, declarando prejudicado o recurso de apelação.

Tese de julgamento: 10. Associações genéricas, com objeto social indeterminado e sem a identificação de um grupo específico de beneficiários, carecem de legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança coletivo, não se aplicando a elas a tese do Tema 1.119 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXV, LIV, LV, LXX, al. "b"; CPC, art. 485, inc. VI, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.293.130 (Tema 1.119); STF, ARE 1.293.130-RG-ED/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 18.12.2021, j. 10.02.2022; STF, ARE 1.339.496 AGR/RJ, Rel. Min. André Mendonça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa da associação impetrante e o descabimento do mandado de segurança para a discussão do direito tributário em tese, declarando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de março de 2026.

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE ARAUCÁRIA (ACIAA) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA/PR, objetivando "o reconhecimento do direito líquido e certo dos atuais e futuros associados da impetrante (substituídos processuais), sem qualquer limitação temporal, incluindo

suas filiais, abrangendo, inclusive, aqueles que venham a integrar o quadro associativo da entidade após a propositura deste Mandado de Segurança coletivo ou ainda após seu trânsito em julgado, e ainda os que tenham suas sedes alteradas para o território de atuação do impetrado ou que tenham sido constituídas após o ajuizamento ou ao trânsito, em: i) excluïrem, da base de cálculo do PIS e da Cofins, os valores referentes às bonificações e aos descontos nas aquisições de mercadorias, por corresponderem à redução no custo e não conterem requisitos legais e constitucionais para caracterização como receita/faturamento" (evento 1, INIC1).

Proferida sentença denegando a segurança (evento 21, SENT1).

A impetrante apela, reafirmando as razões da inicial no intuito de obter a concessão da segurança (evento 34, APELAÇÃO1).

Em contrarrazões, a União suscita a ilegitimidade ativa da impetrante, por se caracterizar como uma associação genérica, sem representatividade adequada. Afirma que não se aplica, ao caso da impetrante, o Tema 1119 de repercussão geral. No mérito, postula a manutenção da denegação da segurança (evento 41, CONTRAZAP1).

Com parecer do MPF, vieram conclusos.

Instada, a impetrante manifestou-se sobre as preliminares suscitadas pela União nas contrarrazões (9.1).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A apelação é tempestiva e regular. As custas foram recolhidas.

Preliminar. Ilegitimidade ativa.

No mandado de segurança coletivo (MSC), as associações postulam em nome próprio a defesa do direito dos seus membros ou associados de forma ainda mais ampla do que a atuação por representação processual, pois alcança todos a categoria ou classe pela qual o sindicato ou associação atua, dispensando-se, por isso, a relação dos beneficiários e sua autorização expressa. Com efeito, a compreensão do STF é no sentido de que a legitimação ativa das associações no mandado de segurança coletivo, a par de não estar condicionada a requisitos especiais, por beneficiar os associados atuais e futuros.

O fundamento constitucional do MSC assim é versado: "Art. 5º... LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: b)

organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados". Mas o STF, no julgamento do ARE 1.293.130, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 1.119): "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil."

É certo que, quanto aos limites objetivos do julgado, a eficácia da sentença não poderia vir a beneficiar associados que possuem ou que viessem a possuir domicílio tributário fora dos limites da competência territorial da autoridade impetrada. No julgamento do AgRg no RE 519442, o STF decidiu que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A partir disso, tanto o STJ, como esta Corte, passaram a admitir que a parte pode optar por ajuizar a ação de mandado de segurança no foro de seu domicílio, independentemente do local onde tem sede a autoridade coatora. Embora a entidade autora atue no processo na condição de substituta processual, com alcance sobre todos os substituídos no limite territorial de sua atuação, os efeitos da sentença beneficiam apenas os associados com domicílio fiscal na circunscrição da autoridade apontada coatora, uma vez que os Delegados da Receita Federal do Brasil possuem competência legal para exercer suas atribuições somente em sua respectiva circunscrição.

Feitas essas considerações, cabe destacar que a tese do Tema 1119 do STF teve como premissa uma associação de categoria profissional específica, e não uma associação genérica, conforme esclarecido, em embargos de declaração, no voto proferido pelo Min. Luis Roberto Barroso (ARE nº 1.293.130-RG-ED/SP, j. 18/12/2021, j. 10/02/2022):

"Entendo, conforme consta do voto do relator, que, no caso concreto, esta Corte não analisou se associações genéricas, que não representam quaisquer categorias econômicas e profissionais específicas, como é o caso da ANCT, podem ter seus associados beneficiados por decisões em mandado de segurança coletivo. Ou seja, esse tema ainda está em aberto e pode vir a ser arguido pela União e discutido pelas instâncias ordinárias e, inclusive, em outro momento, por esta Corte."

Ademais, no julgamento do ARE 1.339.496 AGR/RJ, já sob o manto do Tema 1.119, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as associações "emergem como patrocinadoras de interesse de uma multiplicidade de indivíduos, que se unem a partir de um objetivo convergente" e que "a mera criação e registro da associação não impõem ou autorizam, no aspecto da atuação processual, a automática e autêntica legitimação ativa das associações". A partir disso, o Min. André Mendonça, em seu voto vencedor, elencou os requisitos para

a validade da substituição pelas associações, em observância ao decidido no Tema 1.119 (ARE 1.339.496 AGR/RJ, André Mendonça):

"(...) Para que se opere regularmente a substituição processual — em observância ao que decidido no Tema RG nº 1.119 — é necessário que a associação determine, minimamente, o seu objeto social, a partir do qual definido o conjunto de seus associados.

15. *No que atina aos fins associativos, a doutrina alerta:*

“Os fins ou objeto associativo é a verdadeira razão de ser das associações. É o motivo pelo qual a associação foi criada. É da análise dos fins que se depreende se a associação é lícita ou ilícita. Os fins podem ser das mais variadas espécies, como, por exemplo: recreativo, esportivo, cultural, científico etc. A evolução da sociedade e a maior complexidade das relações humanas fazem nascer associações com fins antes inimagináveis. Quaisquer eu sejam os fins da associação, o que importa é que os mesmos não sejam ilícitos, pois, nesse caso, acarreta a dissolução do ente associativo. (...) Ainda não será admitida a associação com fins indeterminados ou indetermináveis (art. 104, II, do CC).” (TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Manual das associações civis e organizações religiosas. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora. 2019; p. 108; grifos acrescentados).

16. *Sem a determinação razoável de suas finalidades sociais, a associação deixa de informar ao Estado-Juiz e à parte contrária quem, de fato, substitui ou representa em juízo.*

17. *À ausência dessas informações essenciais sobre a associação, os demais sujeitos do processo têm por fulminadas suas correspondentes tarefas judicantes. Na medida em que não se sabe previamente a que fim se orienta a associação e, com isso, quais filiados ela substitui, não é possível, tanto ao Juiz como ao demandado, fixar balizas mínimas sobre a correlação entre o pedido e seus pretensos titulares. Além disso, quando não se tem uma prognose mínima da repercussão social, econômica ou política da causa judicial, prejudicadas também a defesa e a formação da convicção do Magistrado.*

18. *Dai, é certa a afirmação de que a criação de associação, sem uma determinação minimamente delineada de seu objetivo, repercutirá, em ofensa a princípios basilares do processo, de estatura constitucional, como o acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV) o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), e o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV). 19. Embora a tese exarada no RE nº 612.043-RG/PR, Tema RG nº 499, não se amolde, especificamente, ao mandado de segurança coletivo — porque restrita a ações coletivas sob o rito ordinário —, entendo ser possível referenciá-la, no contexto da cognição ora empreendida, justamente nesse ponto, diante da ressalva feita pelo e. Ministro Marco Aurélio, Relator daquele leading case. Destaco:*

“(…) Segundo fiz ver no julgamento do recurso extraordinário nº 573.232/SC, a enumeração dos associados até o momento imediatamente anterior ao do ajuizamento se presta à observância do princípio do devido processo legal, inclusive sob o enfoque da razoabilidade. Por meio dela, presente a relação nominal, é que se viabiliza o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa. Confirmam o seguinte trecho do voto que proferi na ocasião: (...) Indago: formado o título executivo judicial, como o foi, a partir da integração na relação processual da associação, a partir da relação apresentada por essa quanto aos beneficiários, a partir da autorização explícita de alguns associados, é possível posteriormente ter-se – e aqui penso que os recorridos pegaram carona nesse título – a integração de outros beneficiários? A resposta para mim é negativa. Primeiro, Presidente, porque, quando a Associação, atendendo ao disposto na Carta, juntou as autorizações individuais, viabilizou a defesa da União quanto àqueles que seriam beneficiários da parcela e limitou, até mesmo, a representação que desaguou, julgada a lide, no título executivo judicial. Na fase subsequente de realização desse título, não se pode incluir quem não autorizou inicialmente a Associação a agir e quem também não foi indicado como beneficiário, sob pena de, em relação a esses, não ter sido implementada pela ré, a União, a defesa respectiva. Creio, e por isso disse que a situação sequer é favorável a elucidar-se a diferença entre representação e substituição processual, a esclarecer o alcance do preceito do inciso XXI do artigo 5º, que trata da necessidade de a associação apresentar autorização expressa para agir em Juízo, em nome dos associados, e o do preceito que versa o mandado de segurança coletivo e revela o sindicato como substituto processual. Nesse último caso, a legitimação já decorre da própria Carta – representação gênero – e também da previsão do artigo 8º, do qual não me valho. Estou-me valendo apenas daquele referente às associações. Presidente, não vejo como se possa, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)” (RE nº 612.043-RG/PR, Tema RG nº 499, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 10/05/2017, p. 06/10/2017; grifos acrescidos).

20. Dessarte, em semelhante raciocínio, no cenário da presença das chamadas “associações genéricas” em Juízo e do caso específico do mandado de segurança coletivo, para que a entidade substitua, ordinariamente, seus associados, é insuficiente a mera regularidade registral .

21. Nessa ordem de ideias, entendo ter suma importância a ressalva encartada no julgamento do citado paradigma, em sede de embargos de declaração, Tema RG nº 1.119, ARE nº 1.293.130-RG-ED/SP, feita pelo e. Ministro Roberto Barroso sobre a inaplicabilidade da tese ali firmada à situação das associações genéricas, *ipsis litteris* :

“4. Em relação a ambos os pontos suscitados, entendo, nos termos do voto do relator, que os embargos não merecem ser providos. No entanto, em relação ao segundo ponto, tecerei breves considerações na mesma linha do que afirmado por S. Exa. 5. Nos embargos, a Procuradoria da Fazenda Nacional suscita que “[a] criação de associações, com poucos ou nenhum associado em determinada circunscrição, voltadas para obter tutelas judiciais que possam ser estendidas a terceiros, após a filiação destes (onerosa, obviamente) é um exemplo. Trata-se de uma subversão do modelo de prestação de serviços advocatícios hoje vigente, que tem se tornado comum: a venda de serviços jurídicos após a obtenção de sentença favorável”. [2] A União, portanto, sustenta que associações que não representam qualquer categoria profissional ou econômica específica têm se utilizado da substituição processual em ações coletivas como forma de atrair associados e vender seus serviços, a exemplo da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT). 6. Entendo, conforme consta do voto do relator, que, no caso concreto, esta Corte não analisou se associações genéricas, que não representam quaisquer categorias econômicas e profissionais específicas, como é o caso da ANCT, podem ter seus associados beneficiados por decisões em mandado de segurança coletivo. Ou seja, esse tema ainda está em aberto e pode vir a ser arguido pela União e discutido pelas instâncias ordinárias e, inclusive, em outro momento, por esta Corte.” (Voto-vogal no ARE nº 1.293.130-RG-ED/SP, Tema RG nº 1.119, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 18/12/2021, j. 10/02/2022; grifos acrescidos).

22. E é nesta excepcionalidade, exatamente, que se insere o caso dos autos .

23. Tenho que a Associação Brasileira de Contribuintes Tributários (ABCT), como expressa a própria denominação, não categoriza um grupo determinado de beneficiários, podendo direcionar sua atuação a qualquer indivíduo, visto que constituída à “congregação de Pessoas Físicas e Jurídicas, Contribuintes de Tributos Federais, Municipais, Estaduais pessoas jurídicas e físicas, entre outras.” (e-doc. 4; p. 1).

24. Ante a notória indefinição de seu objeto, poderia a agravada laborar em prol de todo e qualquer contribuinte, sem a menor identificação de “circunstância”, “classe” ou “origem comum” — como estabelece o supracitado art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

25. Nesse cenário, poderia a agravada patrocinar os mais distintos interesses, visto que, para cumprir seu (demasiadamente genérico) objeto, bastaria deduzir pretensão relativa a uma matéria tributária qualquer.

26. Por conseguinte, tenho por não operada, no caso, a substituição processual preconizada em sede no mandado de segurança coletivo , conforme consentida no art. 5º, inc. LXX, al. “b”, da CRFB.

27. Ademais, a admissão da ABCT no writ coletivo sem maior rigor — na condição de associação genérica — abriria, a meu ver, indesejável precedente, a permitir a banalização das associações e das finalidades associativas assentes em nosso ordenamento jurídico e, para além das citadas violações de ordem processual-constitucional, poderia, inclusive, vir a prejudicar os interesses dos beneficiários supostamente defendidos.

28. Tais entidades genéricas poderiam, inclusive, indicar o ingresso posterior na associação de interessados que, ao tempo da formação do título executivo, nem mesmo detinham causa de pedir para deduzir sua pretensão em Juízo. A fim de angariar maior número de associados, bastaria a tais associações (também conhecidas como associações de gaveta) a oferta do cumprimento de sentença individual a quem a elas aderisse, em qualquer tempo.

(...)

32. Em conclusão, à evidência da parca delimitação de seu objeto e da ambiguidade de sua representatividade - aponto, já afirmada desde a sentença -, em especial para as finalidades de adequadamente figurar em processo coletivo, entendo por incluir na ressalva multicitada a ora agravada, Associação Brasileira de Contribuintes Tributários, de modo a assentar que a tese de julgamento fixada no Tema RG nº 1.119 não se aplica in casu e, identificando-a como associação genérica, reconhecer sua sua ilegitimidade ativa ad causam .

33. Cumpre registrar, por oportuno e relevante, que o lastro para reconhecer, nesta sede processual, a ilegitimidade ativa advém, exatamente, da evidência de que esta quaestio, em específico, foi objeto de inequívoca expressão, na forma de ressalva, em julgamento no âmbito de aplicação da sistemática da Repercussão Geral, notadamente para estabelecimento de distinguishing .

(...)"

Há associações que, embora possam se mostrar antigas e tradicionais, se desfiguram ao longo do tempo, mediante alterações estatutárias, fazendo com que seu quadro de associados e fins originais se esmaeam em face da ampliação desmedida e universalista dos potenciais associados, de diferentes classes e, portanto, atividades e interesses, de modo que não mais se identifique e não mais prevaleça o interesse dos associados, que já não se poderá mais identificar por ausência de critério.

Quanto às associações, quem representa a todos, não representa ninguém. Associações genéricas são uma contradição em termos e negam a própria essência do fenômeno associativo, que pressupõe uma identidade clara, definida, foco de interesses e direitos. Deve-se ter em conta que a proteção constitucional do associativismo visa a dar instrumentos, mediante a constituição de uma pessoa jurídicas, para que as categorias, classes e grupos em geral possam, cada qual, reunir-se e instrumentalizar a promoção dos seus interesses e defesa dos

seus direitos, razão pela qual, inclusive, são previstos instrumentos processuais na forma de ações coletivas.

No caso concreto, relevante não é o nome da associação, mas quem são os seus atuais e potenciais associados conforme disponha seu Estatuto atualmente.

O art. 3º do Estatuto da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Araucária (ACIAA), anexado ao evento 1.4, estabelece que O "quadro social é constituído de pessoas jurídicas e profissionais liberais, devidamente regulamentados para o exercício de suas funções, diretamente ligados a atividades atinentes às funções sociais da ACIAA, previstas no capítulo II deste Estatuto".

Mas no capítulo II, art. 2º, dispõe que "Art. 2º - A Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Araucária - ACIAA, tem por objetivos: a) Congregar, defender e representar os interesses da livre iniciativa empenhando-se no fortalecimento da classe representada; b) Propor ou criar projetos e/ou órgãos técnicos visando o desenvolvimento econômico e social do município, da região e do Estado do Paraná, de maneira isolada ou em parceria com outras entidades e órgãos públicos e privados nacionais ou internacionais; c) Organizar, diretamente ou através de parcerias, cursos de treinamento e capacitação profissional, preparação de mão-de-obra, conferências e palestras sobre assuntos de interesse dos associados, funcionários das empresas associadas e do público em geral; d) Representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, utilizando-se dos institutos processuais constitucionalmente assegurados, inclusive mandado de segurança coletivo independentemente de convocação de Assembleia Geral."

Extraí-se do Estatuto, portanto, que, em verdade, a ACIAA não representa nenhum grupo específico, não há uma identidade dos potenciais associados, não há vínculo em torno de interesses comuns, porquanto qualquer pessoa física e jurídica de quaisquer dos setores econômicos estariam abrangidas. Não há delimitação a nenhum segmento empresarial específico, admitindo sócios pessoas físicas e jurídicas. Não há sequer limitação territorial, muito embora esteja implícito, a partir das finalidades constantes do Estatuto, que os associados estariam de alguma forma vinculados ao Estado do Paraná. Mas, diante do que consta do possível quadro social, nada parece obstar que os associados sejam domiciliados em outros Estados.

A cláusula, porém, é de uma generalidade incompatível com qualquer tipo de pertinência temática, capaz de legitimar a associação para, enquanto substituta tributária, buscar proteção jurídica dos seus associados perante as autoridades fiscais.

Com efeito, sequer é possível identificar a classe representada, porquanto são tão variadas, que não guardam uma identidade comum. Alcança pessoas físicas e jurídicas e seguem-se os diversos setores da economia, referidos,

cada qual, com a máxima generalidade. Por certo que em cada qual há subsectores importantes, com interesses específicos, todavia nenhum deles no foco da associação. A reunião de tudo em uma mesma representação potencializa poderes de modo inversamente proporcional à perda da legitimidade. Mas para demandar, é preciso legitimidade e os cuidados com essa condição da ação devem ser redobrados quando a pretensão é deduzida por um substituto processual.

O ajuizamento de ações por associações genéricas demandando, em nome de quaisquer agentes econômicos, a tutela de teses jurídicas as mais variadas constitui uma distorção do instituto das ações coletivas, um verdadeiro abuso de direito.

A legitimidade de uma associação para demandar em representação ou substituição dos seus associados tem de ser justificada. Não há que se admitir a legitimidade de associações genéricas para o ajuizamento de ações tributárias que discutem teses jurídicas, porquanto lhes falta a identificação de um grupo representado e, portanto, foco e pertinência temática.

Reitera-se, aqui, o destacado no ARE 1339496: "O que está havendo e o que se vê em algumas ações mandamentais impetradas no Supremo é o fato de que associações sem associados conseguem um provimento jurisdicional e, a partir da obtenção desse provimento, passam a angariar associados em todo o Brasil".

Portanto, conclui-se que o rol de associados e o objeto social da Impetrante é indeterminado. Desse modo, não há legitimação por substituição, não se podendo transformar as ações coletivas em ações genéricas de eficácia "erga omnes", dada a potencialidade de associação universal de todos os agentes econômicos do país. Com efeito, teses jurídicas tributárias sendo demandadas por substitutos processuais em prol de substituídos indefinidos, dada a sua generalidade, transformam as ações em discussão do direito em tese, o que não se admite e, quando viável, tem veículo próprio e é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle direto, concentrado e abstrato de constitucionalidade. O uso do mandado de segurança coletivo para tanto só evidencia a ilegitimidade tanto ativa, quanto passiva, pois seriam as mais diversas as autoridades com poderes de fiscalização de potenciais associados, e não se pode afirmar a iminência de atos ilegais ou abusivos contra potenciais futuros associados.

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da associação impetrante e o descabimento do mandado de segurança para a discussão do direito tributário em tese, declarando prejudicado o recurso de apelação.

Consectários sucumbenciais

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas pela impetrante.

Prequestionamento

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam.

Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa da associação impetrante e o descabimento do mandado de segurança para a discussão do direito tributário em tese, declarando prejudicado o recurso de apelação.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005563308v8** e do código CRC **ce989016**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 19/03/2026, às 17:33:29

5055132-17.2024.4.04.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 18/03/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055132-17.2024.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LAURA BASSO BROLLO POR ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE ARAUCARIA

APELANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE ARAUCARIA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): LAURA BASSO BROLLO (OAB PR112382)

ADVOGADO(A): VIRGILIO CESAR DE MELO (OAB PR014114)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 18/03/2026, na sequência 68, disponibilizada no DE de 09/03/2026.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, RECONHECER, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE E O DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA A DISCUSSÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO EM TESE, DECLARANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária